## **SENTENÇA**

Processo nº: 1007147-22.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Tiago Henrique Xavier Pereira Requerido: Fenix Escola de Aviação Civil Ltda

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação rescisória e condenatória, alegando que em 13.12.2012 contratou curso para treinamento prático de quarenta horas de voo e pelo qual efetuou o pagamento de 50% do devido, porém, por motivos pessoais desistiu do treinamento e pleiteou o ressarcimento do que desembolsou, o que lhe foi negado. Requereu a procedência para decretar a rescisão do contrato e obter condenação ao pagamento de R\$ 4.185,00.

Certificou-se a ausência de contestação no prazo legal (pág. 26). Depois, veio intempestiva.

A revelia provoca presunção de veracidade dos fatos, mas nem por isso a procedência é total, pois o art. 20 da Lei nº 9.099/95 ressalva que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados, "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". E autorizada doutrina ensina que "...algumas vezes, mesmo com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a ação é julgada improcedente, pois a pretensão do autor nem sempre encontra respaldo no direito" (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 177).

Embora possa parecer, *prima facie*, seja caso de extinção pela ilegitimidade, não é a solução adequada.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2.015, a primazia pelo julgamento do mérito ficou bem evidenciada pelo cotejo de alguns dispositivos (art. 4º: "solução integral do mérito"; art. 6º: "decisão de mérito justa e efetiva"; e com maior destaque o art. 488: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485").

O julgamento de mérito é mesmo sempre preferível, porque

leva à produção da coisa julgada material e encerra de vez a lide, não permitindo novas proposituras futuras porque a pretensão é acolhida ou rejeitada em caráter definitivo.

O autor ingressou anteriormente com ação em face da pessoa jurídica que consta como contratada, Aeroclube de Araraquara Escola de Aviação Civil (pág. 7), e cuja demanda tramitou perante este Juizado Especial Cível sob o nº 0011971-12.2016.8.26.0040.

A sentença condenou aquela requerida à devolução do valor pago pelo requerente, mas o processo fora extinto com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, mesmo com a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Em razão de não ter recebido o montante, ingressou em face da requerida alocada no polo passivo pretendendo o reconhecimento da responsabilidade solidária.

No entanto, tratam-se de pessoas jurídicas diversas, com número de CNPJ diferentes, bem como não estão estabelecidas no mesmo local. Os dados podem ser observados nos contratos anexados pelo autor (págs. 6/8).

O contrato estabelecido entra o autor e a requerida teve como finalidade a prestação de serviços educacionais consistentes no curso teórico de piloto de avião (pág. 6), o qual foi prestado na integralidade conforme documento que ele mesmo apresentou (pág. 10), e no termo de ajuizamento da ação anterior, o requerente declinou que nada tinha a reclamar em relação a este instrumento e que os contratos eram diferentes.

Por sua vez, o valor que o autor pretende lhe seja devolvido corresponde ao contrato celebrado com outra pessoa jurídica (Aeroclube de Araraquara), e não com a ré, e que tinha o fim específico de treinamento prático com quarenta horas de voo (pág. 7), o qual já fora rescindido em relação à contratada em outra demanda.

O pagamento da metade do valor correspondente às horas de voo foi feito em 13.12.2012 à Escola de Aviação Aeroclube de Araraquara (pág. 14), estabelecimento que não integra o polo passivo desta demanda e já foi condenada à devolução em ação anterior.

Portanto, tratam-se de pessoas jurídicas diferentes, cujos serviços oferecidos têm natureza diversa, um é curso teórico e o outro é curso prático, não havendo qualquer ligação entre os contratos que, inclusive, foram celebrados em dias diferentes.

Não há qualquer indício de se tratar de pessoas jurídicas

coligadas ou de que ambas tenham participado da celebração dos dois contratos. A conclusão do curso teórico é pressuposto para o início da parte prática da formação de um piloto, mas isso não implica na situação de contratação conjunta e obrigatória das pessoas jurídicas, ou de que se tratem de contratos dependentes entre si.

Nesse sentido, não se vislumbra responsabilidade solidária entre as empresas apontadas pelo autor, tendo em vista que apenas o fato de terem o ramo de atuação em comum não as torna responsáveis pelos contratos assinados.

Nem mesmo o autor aponta qualquer situação que o tenha feito entender pela responsabilidade solidária das pessoas jurídicas. O requerente não apontou qualquer indício que o levasse a sustentar a responsabilização de ambas as pessoas jurídicas na contratação do curso prático.

Inexiste confusão entre as pessoas jurídicas, pois a prestação de serviços e a obrigação de cada qual está bem delineada nos instrumentos negociais.

Não há possibilidade em atribuir a responsabilidade pela devolução de valor pago à pessoa jurídica que não integra a relação contratual e nem mesmo recebeu a quantia declinada, tendo em vista que não se faz presente o conceito de cadeia de fornecedores (ou cadeia de consumo).

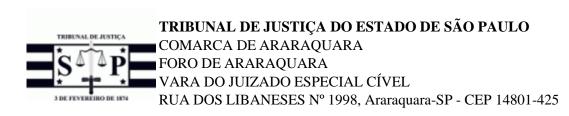
A situação prevista no art. 28, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe sobre a responsabilidade das empresas que atuam conjuntamente ("As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código") também não está configurada.

As empresas são distintas e cada qual possui seu patrimônio, bem como acervo ativo e passivo e deve-se respeitar a separação patrimonial de cada uma delas, porquanto não se vislumbra confusão entre as pessoas jurídicas ou qualquer outro elemento de conviçção suficiente à responsabilização da requerida por contrato celebrado com outro estabelecimento.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95).



O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não é caso de assistência judiciária requerida pelo autor porque contratou curso de piloto de avião, desembolsando quantia considerável à vista, de modo que não é pobre e bem pode pagar as pequenas custas do sistema do juizado especial, só devidas em caso de preparo recursal. No contexto não há como crer que tais custas sejam prejudiciais ao sustento próprio.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 02 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006